



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CURADORIA DOS DIREITOS HUMANOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL & CONFLITOS AGRÁRIOS**

Ofício MP - CEAP n.º 109/2009 Aracaju/SE, 22 de setembro de 2009.

Do: Promotor de Justiça com atribuições de Curador dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial & Conflitos Agrários.

Ao Exmo. Senhor Cel. PM JOSÉ CARLOS PEDROSO ASSUMPÇÃO.

DD. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE.

Assunto: Recomendação que faz

Exmo. Senhor Comandante:

Valho-me deste expediente, no despertar das comemorações da Semana Nacional de Trânsito, para encaminhar a Vossa Excelência conforme compromisso relatado em termo de Audiência Pública realizada nesta Promotoria Especializada do Controle Externo da Atividade Policial, **RECOMENDAÇÃO** no sentido de fazer cessar, o eventual uso de placas frias, adulterada, inexistente, baixada, clonadas e de segurança por parte dos agentes que compõem esta Força Policial em seus veículos particulares, prática muitas vezes reiterada no seio desta Instituição face a não aplicação de sanção penal ao infratores das leis de trânsito.

Solicita ainda os préstimos deste Ilustre Comandante no sentido de viabilizar a ciência por parte de todos os agentes policiais do conteúdo desta **RECOMENDAÇÃO**, publicando a mesma em Boletim Geral Ostensivo, e se possível que seja divulgado por meio do sítio on-line desta Instituição na Internet, o inteiro teor desta que segue em anexo.

Aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**DEIJANIRO JONAS FILHO.
PROMOTOR DE JUSTIÇA**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CURADORIA DOS DIREITOS HUMANOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL & CONFLITOS AGRÁRIOS**

RECOMENDAÇÃO

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DEIJANIRO JONAS FILHO, CURADOR DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, CONFLITOS AGRÁRIOS E DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1.990, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e as demais leis aplicáveis à espécie, e,

CONSIDERANDO, que o Constituinte no artigo 129, Inciso VII, da Carta Magna, após consolidar o Ministério Público com Instituição Autônoma e Permanente, essencial à função Jurisdicional do Estado, lhe atribuiu também como função institucional, o Controle Externo da Atividade Policial. Aduzindo que é dever, como órgão externo, assegurar que a atuação policial, a um só tempo, atenda aos princípios da efetividade e da legalidade, compatibilizando as características de máxima eficiência e absoluto respeito aos direitos fundamentais. Nesta seara de atuação o Controle Externo, vai além da fiscalização das atividades à persecução penal, cabendo ao Ministério Público reprimir eventuais abusos, mediante instrumentos de responsabilização pessoal sejam eles penais, cíveis e administrativos.

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal, em seu artigo 144, que trata do Capítulo da **SEGURANÇA PÚBLICA**, estabelece que dentro da nova concepção de Estado Democrático de Direito, esta, a segurança pública, deve ser entendida como direito e responsabilidade de todos e dever inerente ao Estado. Portanto, é pertinente o raciocínio de que o Ministério Público tem, implicitamente, o poder-dever de intervir para a efetivação de políticas públicas, buscando, numa postura preventiva-resolutiva, atuar antes da ocorrência do delito, mediante ações judiciais e extrajudiciais voltadas para medidas de prevenção de criminalidade e busca efetiva de segurança ao cidadão.

CONSIDERANDO, conforme preceitua a Constituição Federal, que as Polícias Cíveis e Militares dos Estados sejam órgãos estatais



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CURADORIA DOS DIREITOS HUMANOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL & CONFLITOS AGRÁRIOS**

criados com o objetivo de manter a ordem, garantir a paz social, prevenir e combater a criminalidade.

CONSIDERANDO, o que preceitua o art. 115, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) que o veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN, e seu § 1º, onde afirma que os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

CONSIDERANDO, que conforme novo texto do artigo 311 do Código Penal Brasileiro, com redação determinada pela Lei Federal nº 9.426/96, tipifica a adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conceituando-o como crime contra a fé pública, estabelecendo ao agente que adultera ou remarca número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor pena de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, e, observando que as placas de veículo automotor são consideradas "sinal identificador do veículo", é pertinente a lógica de que a adulteração, principalmente sob a modalidade de placa fria, guarda tipicidade com a conduta definida no artigo 311, do Código Penal, sendo considerado consumado o crime no instante em que as placas do automóvel são substituídas por outras, dando nova identificação ao automóvel que é posto em circulação.

CONSIDERANDO, que de acordo com os preceitos do Código Penal Brasileiro, em seu art. 92, inciso I, *alínea b*, seja também efeito da condenação, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, desde que a pena aplicada seja privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos.

CONSIDERANDO ainda, que o policial, mais que qualquer outro servidor, que tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens. É, então imprescindível que se estabeleça um padrão mínimo de conduta para sua atuação. Sendo inadmissível que um policial pratique esta conduta, igualando-se aos infratores, quando tinha o dever de combater. Por isso, deve-se exigir maior rigor na sua atuação



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
CURADORIA DOS DIREITOS HUMANOS, CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE
POLICIAL & CONFLITOS AGRÁRIOS**

funcional, assim como maior padrão de conduta moral e ética, inclusive na sua vida privada, pois só assim poderá ser exigido do cidadão igual conduta. Destarte, qual a legitimidade que teria para exercer suas funções o policial que incide em tipo penal doloso? Com que legitimidade abordaria um policial de trânsito condutor de veículo infrator das leis de trânsito, quando o agente público em seu carro usa placa fria? Como deve fiscalizar outras pessoas, impedido-as de praticar as mesmas condutas ilícitas que, privadamente, também protagonizou?

Ante todo o exposto, **RECOMENDA**

Que os agentes desta Instituições Policiais, policiais militares, bombeiros militares e policiais civis, NÃO UTILIZEM em seus veículos particulares placa fria, baixada, clonada, adulterada, inexistente e até de segurança, face a tipificação legal como crime, a adulteração de sinal identificador de veículo automotor previsto no art. 311, do Código Penal Brasileiro, no qual estabelece pena de reclusão de 3(três) a 6(seis) anos, e cumulativamente multa.

Enfatiza-se que o Ministério Público de Sergipe será rigoroso na aplicação da lei penal, não tolerando qualquer conduta de policial que subverta a Ordem no trânsito, utilizando em seus veículos automotores placas frias, sob qualquer modalidade: baixada, clonada, adulterada, inexistente e até de segurança.

Sem mais para o momento, aguarda e espera a colaboração de todos no cumprimento do teor desta Recomendação.

Aracaju, 22 de setembro de 2009.

DEIJANIRO JONAS FILHO
Promotor de Justiça.